



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102062 - DF (2025/0384317-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JAILDA GONCALVES ANDRADE MIRANDA**
AGRAVADO : **RAIMUNDO OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES NOGUEIRA**
AGRAVADO : **THEREZA TOFFANO SEIDEL**
AGRAVADO : **MARINALVA COELHO MATOS**
AGRAVADO : **LUCIA MARIA LIMA ALVES**
AGRAVADO : **SILVANA MARGARETE ALVES DANTAS**
AGRAVADO : **LEONOR GONCALVES ROSA**
AGRAVADO : **LUSIA DA CONCEICAO GUIDINELE DE ARAUJO**
AGRAVADO : **SEBASTIAO DE ALMEIDA VAZ - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ELENITA CRUZ VAZ - INVENTARIANTE**
AGRAVADO : **LINDALVA ALVES DOS SANTOS**
AGRAVADO : **MARIA DOS AFLITOS PESSOA SOUSA**
AGRAVADO : **MARIA INEZ BORGES TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619**
: **CLARISSA SOUSA DE ARAUJO - DF049028**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

1. "O recurso especial contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284 do STF, caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como o presente feito" (AgInt no AREsp 2.501.330/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1º/7/2024).
2. A falta de impugnação a todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102062 - DF(2025/0384317-0)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JAILDA GONCALVES ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO	: RAIMUNDO OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
AGRAVADO	: THEREZA TOFFANO SEIDEL
AGRAVADO	: MARINALVA COELHO MATOS
AGRAVADO	: LUCIA MARIA LIMA ALVES
AGRAVADO	: SILVANA MARGARETE ALVES DANTAS
AGRAVADO	: LEONOR GONCALVES ROSA
AGRAVADO	: LUSIA DA CONCEICAO GUIDINELE DE ARAUJO
AGRAVADO	: SEBASTIAO DE ALMEIDA VAZ - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELENITA CRUZ VAZ - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: LINDALVA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA DOS AFLITOS PESSOA SOUSA
AGRAVADO	: MARIA INEZ BORGES TEIXEIRA
ADVOGADOS	: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
	: CLARISSA SOUSA DE ARAUJO - DF049028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

1. "O recurso especial contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284 do STF, caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como o presente feito" (AgInt no AREsp 2.501.330/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1º/7/2024).
2. A falta de impugnação a todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela UNIÃO contra decisão de lavra da Presidência, proferida às e-STJ fls. 720/723, em que foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) o recurso especial não veiculou matéria relativa às hipóteses de cabimento da ação rescisória (Súmula 284 do STF) e ii) a parte recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade dos óbices sumulares mencionados, afirmando que indicou expressamente, nas razões do apelo especial, a hipótese de cabimento da ação rescisória (art. 966, V, do Código de Processo Civil/2015).

Sustenta, ainda, que impugnou especificamente o fundamento do acórdão recorrido destacado na decisão ora agravada, qual seja, a aplicação da teoria da encampação, de modo que esse fundamento não se mostra autônomo e suficiente para manter o julgado, por conseguinte, inaplicável a Súmula 283 do STF.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora recorrida ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 735/741.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a parte recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Em seu apelo nobre, a União sustenta violação do art. 267, VI, do CPC/1973 e do art. 485, V, do CPC/2015, por se tratar de parte ilegítima para cumprir obrigação inerente a outra entidade com personalidade jurídica própria.

Embora a parte recorrente tenha mencionado o art. 966, V, do CPC/2015, constato que a menção se deu a título argumentativo, e não em razão do permissivo constitucional da alínea "a" do art. 105, III, da CF.

É possível confirmar a indicação dos arts. 267 do CPC/1973 e 485 do CPC/2015 como fundamento para interposição do recurso especial através do seguinte trecho (e-STJ fls. 677/678):

[...]

Com efeito, fica claro que o acórdão incorreu em contrariedade manifesta à norma do art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC/73 (art. 485, inciso VI e § 3º, do NCPC), de acordo com o qual o processo há de ser extinto, sem exame do mérito, em face da União, razão pela qual a ação rescisória deve ser julgada procedente.

A União vem expor a violação aos art. 267, VI e 485, V do CPC/73 pelo Acórdão recorrido, porque ao reconhecer a impropriedade do meio para a União de rescindir Acórdão que a condena em pagar a servidor não integrante de seus quadros, contraria diretamente o que dispõe as duas normas, expressas quanto ao ponto.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "o recurso especial contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284 do STF, caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como o presente feito" (AgInt no AREsp 2.501.330/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1º/7/2024).

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANÁLISE DO MÉRITO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o recurso especial manejado em ação rescisória deve se restringir aos pressupostos de cabimento da ação, sem adentrar nos fundamentos do acórdão rescindendo, providência não adotada na hipótese ora analisada.

2. Hipótese em que o recorrente limitou a insurgência recursal ao próprio mérito do julgado rescindendo, sem tecer considerações acerca dos pressupostos da ação rescisória, razão pela qual é deficiente a fundamentação recursal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.405.652/MT, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 2/4/2024).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PRECEDENTES. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Consoante destacado na decisão ora impugnada, é impossível o conhecimento do apelo nobre interposto contra acórdão que julgou improcedente o pedido rescisório quando não se aponta eventual violação ao art. 966 do CPC e aos pressupostos da ação rescisória (incidência da Súmula n. 284 do STF).

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto contra acórdão que examina ação rescisória deve se voltar contra os pressupostos desta (art. 966 do CPC/15), e não contra os fundamentos do aresto rescindendo" (AgInt no REsp n. 2.103.131/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

3. Ao sustentar, apenas nas razões deste agravo interno, a suposta ofensa ao art. 966, incisos V e VIII, do CPC, pretende a parte agravante corrigir a fundamentação deficiente do recurso especial, desiderato que é inexequível, dada a preclusão consumativa.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp 1.775.796/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025 , DJEN de 18/3/2025).

Ademais, o ora agravante não impugnou, nas razões de recurso especial, todos os fundamentos do acórdão recorrido, notadamente: (i) o reconhecimento da legitimidade passiva em razão do disposto no art. 13 da Lei n. 12.016/2009; (ii) o entendimento de que a União possui a condição jurídica de interessada na solução da causa, uma vez que, no âmbito financeiro, entre outros vínculos, destina recursos à instituição científica, a qual pertence a autoridade impetrada.

Essa circunstância, conforme assentado na decisão ora agravada, atrai o óbice da Súmula 283 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles."

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 , tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.102.062 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0384317-0

Número de Origem:
00523085220174010000 523085220174010000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAILDA GONCALVES ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO : RAIMUNDO OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
AGRAVADO : THEREZA TOFFANO SEIDEL
AGRAVADO : MARINALVA COELHO MATOS
AGRAVADO : LUCIA MARIA LIMA ALVES
AGRAVADO : SILVANA MARGARETE ALVES DANTAS
AGRAVADO : LEONOR GONCALVES ROSA
AGRAVADO : LUSIA DA CONCEICAO GUIDINELE DE ARAUJO
AGRAVADO : SEBASTIAO DE ALMEIDA VAZ - ESPÓLIO
REPR. POR : ELENITA CRUZ VAZ - INVENTARIANTE
AGRAVADO : LINDALVA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DOS AFLITOS PESSOA SOUSA
AGRAVADO : MARIA INEZ BORGES TEIXEIRA
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
CLARISSA SOUSA DE ARAUJO - DF049028

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS /
VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAILDA GONCALVES ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO : RAIMUNDO OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
AGRAVADO : THEREZA TOFFANO SEIDEL
AGRAVADO : MARINALVA COELHO MATOS
AGRAVADO : LUCIA MARIA LIMA ALVES
AGRAVADO : SILVANA MARGARETE ALVES DANTAS
AGRAVADO : LEONOR GONCALVES ROSA
AGRAVADO : LUSIA DA CONCEICAO GUIDINELE DE ARAUJO
AGRAVADO : SEBASTIAO DE ALMEIDA VAZ - ESPÓLIO
REPR. POR : ELENITA CRUZ VAZ - INVENTARIANTE
AGRAVADO : LINDALVA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DOS AFLITOS PESSOA SOUSA
AGRAVADO : MARIA INEZ BORGES TEIXEIRA
ADVOGADOS : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
CLARISSA SOUSA DE ARAUJO - DF049028

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026